



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

PATRICIA PINHEIRO RICARTE

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: TENDÊNCIA ATUAL

CAMPINA GRANDE – PB

2013

PATRICIA PINHEIRO RICARTE

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: TENDÊNCIA ATUAL

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Segurança Pública da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof. Esp. Kelsen de Mendonça Vasconcelos

CAMPINA GRANDE – PB

2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

R488v

Ricarte, Patricia Pinheiro.

A violência doméstica e familiar [manuscrito]:
tendência atual / Patricia Pinheiro Ricarte. – 2013.
42 f.: il. Color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em
segurança pública) – Universidade Estadual da Paraíba,
Centro de Ciências Jurídicas, 2013.

“Orientação: Prof. Esp. Kelson de Mendonça
Vasconcelos, Departamento de Direito”.

1. Violência doméstica. 2. Direito familiar. I. Título.

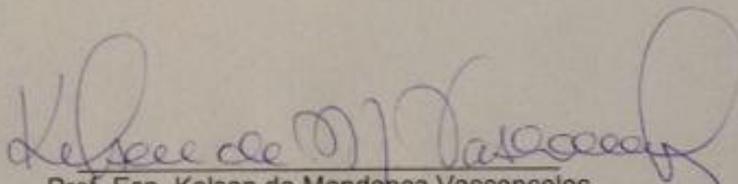
21. ed. CDD 364.155 53

PATRICIA PINHEIRO RICARTE

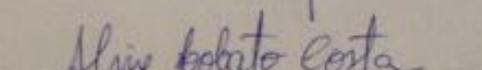
A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: TENDÊNCIA ATUAL

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Segurança Pública da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

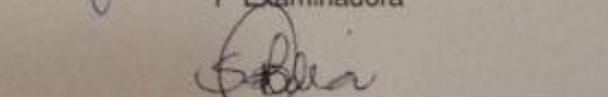
Aprovada em 22/11/2013.



Prof. Esp. Kelsen de Mendonça Vasconcelos
Orientador



Prof.ª Dr.ª Aline Lobato Costa
1ª Examinadora



Prof.ª Dr.ª Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti
2ª Examinadora

“A injustiça que se faz a um, é uma
ameaça que se faz a todos.”

Montesquieu

RESUMO

Este trabalho consiste na análise da Lei 11.340/06, norma que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conhecida por Lei Maria da Penha. Para o início do presente estudo, foi feito um relato histórico sobre a vigência da Lei e a análise da classificação do tema e o seu conceito. No decorrer da pesquisa, foram apreciados os aspectos processuais, descrevendo os sujeitos ativo e passivo, explicando então sobre a representação da vítima, esclarecendo sobre o atendimento da vítima na Delegacia de Polícia Civil e na Justiça e mostrando a competência para decidir os conflitos dessa natureza. Finalizando, este trabalho aponta as inovações da Lei e suas tendências atuais, ilustrando o tema de violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito das Delegacias e em Órgãos Assistenciais.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Doméstica; Lei Maria da Penha; Aspectos penais e processuais.

ABSTRACT

This work is the analysis of the Law 11.340/06, rule establishing mechanisms to restrain and prevent domestic and family violence against women, known as Maria da Penha Law. For the beginning of this study, was made a historical account of the life of the Law of classification and analysis of the topic and its concept. During the search, the procedural aspects, describing the active and passive subjects were assessed, then explaining about the representation of the victim, explaining about the care of the victim in the Civil Police and Justice and showing jurisdiction to determine disputes of this nature. Finally, this study highlights the innovations of the Law and its current trends, illustrating the theme of domestic violence against women within the Precincts and Relief Agencies.

KEYWORDS: Domestic Violence, Maria da Penha Law, criminal and procedural aspects.

LISTA DE GRÁFICO

GRÁFICO 1 - Estatística de Procedimentos da Delegacia Especializada da Mulher	31
--	-----------

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	01
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	02
2.1 Considerações Iniciais sobre a Lei 11.340/2006	02
2.1.1 A Classificação do Tema Violência Doméstica e o seu Conceito	05
2.1.2 Ambiente Doméstico	07
2.2 Aspectos Penais e Processuais da Lei 11.340/06	10
2.2.1 Sujeito Ativo e Sujeito Passivo.....	10
2.2.2 Representação.....	11
2.2.3 Atendimento à Vítima de Violência Doméstica e Familiar na Delegacia de Polícia	13
2.2.4 Atendimento à Vítima Violência Doméstica no Poder Judiciário.....	14
2.2.5 Competência.....	15
2.3 Outras Inovações da Lei 11.340/06	17
2.3.1 A Vítima da Violência Doméstica e Familiar e o Estado	20
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS.....	28
ANEXO	31

1. INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/06, a qual trata da violência doméstica e familiar, conhecida por Lei Maria da Penha, foi editada em de 07 de agosto de 2006. Essa Lei tem por objetivo preencher uma lacuna do direito penal em relação à proteção à mulher e, para isso, trouxe inúmeras hipóteses assistenciais às vítimas de violência doméstica e familiar.

A Lei elaborada visa criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Antes esses casos eram tratados segundo os ditames do Código Penal. E acabava, por muitas vezes, caindo no descrédito, desestimulando as vítimas a procurarem o Poder Público e beneficiando os agressores. Às vezes com a condenação ao pagamento de cestas básicas, multa ou prestação pecuniária de outra natureza.

Em princípio, o Código Penal tratava as mulheres vítimas de violência familiar e doméstica de maneira igual a outras vítimas de natureza diversa. Em 2004 a legislação endureceu e acrescentou o artigo 129, parágrafo 9º, do CPB, aplicando uma pena mais severa aos casos de violência doméstica e familiar. Mas somente em 2006 entrou em vigor a Lei 11.340/06 para tratar da violência doméstica e familiar contra a mulher, conhecida por Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha é um tema bastante atual, instigante e social. Nesta pesquisa serão mostradas as principais inovações da legislação sobre a questão. Para isso, serão abordados os aspectos penais e processuais e ainda a aplicação da Lei nos órgãos estatais.

Para concretizar o presente trabalho, serão ainda apresentadas as diversas opiniões defendidas por doutrinadores e por juízes, através de jurisprudências; bem como o trâmite do caso concreto nas delegacias de polícia, na justiça e nas instituições assistenciais.

No entanto, antes de informar sobre os aspectos legais, é necessário saber as noções gerais sobre o tema. Portanto, a presente pesquisa primeiramente apresentará o que antecedeu à vigência da Lei 11.340/06, mostrando também as causas da sua elaboração e a razão da Lei ser conhecida por “Lei Maria da Penha”.

Adicionalmente será feita a classificação do termo violência doméstica e o seu conceito.

Depois o presente trabalho, estudará os aspectos penais e processuais da nova legislação. Apresentando o que configura o sujeito ativo e o sujeito passivo dos delitos que envolvem a violência doméstica e familiar contra a mulher. Mencionando sobre a necessidade ou não da representação da vítima para a instauração dos procedimentos criminais. Expondo sobre o atendimento dessas ocorrências no âmbito das delegacias de polícia e nos órgãos judiciais e ainda dispondo sobre a competência para decidir os casos sobre essa questão.

Ainda serão apresentadas outras inovações da legislação, a exemplo da não possibilidade de desistência pela vítima do procedimento criminal instaurado na delegacia de polícia; a previsão de aplicação de pena mais severa ao agressor e a possibilidade da decretação da prisão preventiva ou em flagrante do autor do fato.

E, para finalizar, será apresentada a previsão da Lei sobre as medidas integradas de prevenção a serem concretizadas pelo Estado gênero e a realidade dos órgãos Estatais sobre o tema na cidade de Campina Grande/Paraíba, cujo objetivo é mostrar na prática a aplicação e a eficácia da nova legislação.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Considerações iniciais sobre a Lei 11.340/2006

O cenário de violência familiar se originou em uma cultura machista e preconceituosa sempre existente em nossa sociedade. Os casos registrados (e quando registrados) de violência na família eram tratados segundo os ditames do Código Penal Brasileiro, o qual regulamentou a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano para as lesões leves.

Em 1995, com o advento da Lei 9.099/95, os delitos com pena de até dois anos foram considerados como crimes de menor potencial ofensivo e passaram a seguir o rito próprio regido por essa Lei. A Lei 9.099/95 que nasceu para regulamentar os juizados especiais cíveis e criminais previu alguns institutos benéficos ao infrator. Por essa razão as sanções aplicadas aos infratores dos crimes

de violência se restringiam, na maioria das vezes, ao pagamento de cestas básicas, multa ou prestação pecuniária de outra natureza, desestimulando as vítimas a procurarem o Poder Público e tornando a justiça desacreditada.

Em 2002 foi publicada a Lei 10.455/02, a qual acrescentou o parágrafo único ao artigo 69 da Lei 9.099/95. Foi uma espécie de medida protetiva de natureza cautelar criminal destinada à proteção da mulher, a qual possibilitou ao juiz determinar o afastamento do infrator do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. Reza o parágrafo único do artigo 69 da Lei 9.099/95 que:

Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Já em 2004 a Lei 10.886/04 regulou uma possibilidade de aumento de pena ao se tratar de violência doméstica e familiar, alterando o artigo 129, § 10, do CPB:

Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

No entanto, esses pequenos avanços se tornaram insignificantes face à gravidade e à quantidade de casos de violência de gênero vitimando a mulher. Praticados, na maioria das vezes, por seu companheiro e não apenas na seara física, mas também na psicológica.

E, no meio a tantas agressões destinadas à mulher vítima, nasceu então a Lei 11.340/06, conhecida por Lei Maria da Penha. Com a finalidade de diminuir essa violência, a qual pode ser considerada como uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos. Concorda o ex-Secretário Geral da ONU, Kofi Annan:

A violência doméstica contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas, culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não podemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.

A própria Lei 11.340/06 em seu artigo 6º ensina que: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui umas das formas de violação dos direitos humanos”.

A Lei foi batizada de Lei Maria da Penha em homenagem a esta mulher que é um importante símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil. Maria da Penha Maia Fernandes é biofarmacêutica, cearense e quase foi assassinada por seu então marido. Os fatos aconteceram em 1983. A primeira tentativa foi com o uso de arma de fogo e a segunda por eletrocussão e afogamento. Esses episódios causaram lesões irreversíveis à saúde de Maria da Penha, que a tornaram tetraplégica.

Mas, ela foi à luta para que seu agressor fosse julgado e viesse a ser condenado. Não desistiu, e hoje, graças a sua determinação, é líder de movimentos de defesa dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica. Seu agressor foi condenado a oito anos de prisão, ficou preso por dois anos e hoje se encontra em liberdade, em decorrência de recursos jurídicos. O seu caso é exemplo de âmbito internacional.

O professor Sérgio Ricardo de Souza¹ discriminou as etapas processuais do sofrido e demorado trâmite da ação em que vitimou Maria da Penha Maia Fernandes:

Maio 1983	Maria da Penha Maia Fernandes, que já vinha sofrendo agressões do marido, Marco Antônio Heredia Viveros, é alvejada por um tiro desferido por ele, enquanto dormia. Em decorrência das sequelas da agressão, a vítima fica paraplégica.
Junho 1983	Retorna do hospital e é mantida em cárcere privado em sua casa. Sofre nova agressão e, com a ajuda da família, consegue autorização judicial para abandonar a residência do casal em companhia das filhas menores.
Janeiro 1984	Maria da Penha dá seu primeiro depoimento à polícia.
Setembro 1984	Ministério Público propõe ação penal contra o agressor.
Outubro 1986	O Poder Judiciário de 1ª instância acata a acusação e submete o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri (pronúncia).

¹ SOUZA, Sérgio Ricardo. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. Curitiba: Juruá, 2007, p 33 e 34.

Maio 1991	O acusado vai a Júri Popular, sendo condenado a 10 anos de prisão. Defesa apela da sentença, no mesmo dia.
1994	Maria da Penha publica o livro Sobrevivi...Posso Contar .
Maio 1994	Tribunal de Justiça do Ceará acolhe o recurso de defesa e submete o réu a novo julgamento.
Março 1996	Réu submetido a segundo julgamento perante o Tribunal do Júri, sendo condenado a dez anos e seis meses de prisão. Defesa interpõe novo recurso.
Setembro 1997 a 20 de agosto de 1998	A vítima juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), formalizou uma denúncia contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA. A denúncia foi recebida pela CIDH.
Outubro 1998	A Comissão solicitou informações ao Brasil.
Agosto 1999	Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA adverte o governo brasileiro sobre a aplicação da “revelia”, ante a inércia em se manifestar.
Abril 2001	Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA acolhe as denúncias, torna público o relatório e recomenda providências por parte do governo brasileiro, visando tornar efetivas as Convenções destinada a combater a violência contra a mulher, elaborando o Relatório 54/01.
Março 2002	Nova audiência sobre o caso na OEA, oportunidade em que o Brasil apresenta suas considerações e se compromete a cumprir as recomendações da Comissão.
Setembro 2002	Segunda reunião na OEA. Quinze dias depois, Marco Antônio Heridia Viveros é preso, no Rio Grande do Norte, onde morava.

A existência da Lei Contra a Violência Doméstica e Familiar se deve principalmente pelo ato de coragem e dignidade exercido por esta mulher.

Esta Lei criou mecanismos para punir mais severamente o infrator, aumentando a pena a ser cumprida, possibilitando a prisão em flagrante e a prisão em caso de descumprimento das medidas aplicadas. Também criou as medidas de assistência social e a previsão do amparo estatal. Além da instituição das medidas protetivas de urgência que beneficiam a mulher vítima da violência de gênero.

2.1.1 A Classificação do Tema Violência Doméstica e o seu Conceito

A violência pode se manifestar de diversas maneiras; tem um conceito amplo. Mas pode ser entendida como todas as violações aos aspectos civis, sociais, culturais, políticos, econômicos e humanos.

Segundo a definição do dicionário Houaiss, violência é a “ação ou o efeito de violentar, de empregar força física (contra alguém ou algo) ou intimidação moral contra (alguém); ato violento, crueldade, força”. Ainda, quanto ao aspecto jurídico, é o “constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, para obrigá-lo a submeter-se à vontade de outrem; coação”.

Em meio ao conceito de violência, se destaca a violência doméstica e familiar que é definida pela própria Lei 11.340/06 que no seu artigo 5º dispõe:

Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Portanto a legislação previu cinco subespécies de violência doméstica, a saber: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Violência física: segundo o artigo 7º, I, da Lei 11.340/06, como sendo: “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

No artigo 7º, II, ensina que a *violência psicológica* é:

entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Violência sexual no inciso III é definida como:

qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante

coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Patrimonial é definida no inciso IV e diz que é:

qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Violência moral, prevista no artigo 7º, inciso V, que diz ser: “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”.

A partir das possibilidades existentes, as condutas do infrator podem ser enquadradas em tipos penais diversos.

Como violência física, o agressor pode responder pelos delitos previstos nos artigos 129, parágrafos 9º e 10º, e 140, parágrafo 2º, ambos do CPB.

Pela psicológica, o infrator pode responder pelos artigos 140, parágrafo 2º e 3º, 146, 147, 148, parágrafo 1º, I, e 244, todos do CPB e artigos 65 e 21 da Lei de Contravenções Penais.

Por violência sexual, o agente pode ser enquadrado nos artigos 213, 214, 215, 216-A, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 227 do CPB.

Como violência patrimonial, ele pode responder pelos artigos 155 ao 180 do CPB.

E pela moral, o infrator pode ser enquadrado nos artigos 138 ao 140 do CPB.

2.1.2 Ambiente Doméstico

Por ambiente doméstico a Lei o definiu de maneira ampla e pode ser entendido como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar.

O artigo 5º, I, da Lei 11.340/06, o define como: “no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”.

A Lei define, no inciso II, o que é família e diz que é uma comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Por fim, a Lei define o que é relação íntima de afeto e ensina que é a relação que nasce de convivência (ou ex-convivência) do agressor com a ofendida e diz que independe de coabitação passada ou atual.

Como se observa a Lei é bastante ampla e a depender do caso concreto, muitas relações familiares ou não familiares e a grande diversidade de atos podem ser enquadrados na Lei Maria da Penha.

Entendimento observado segundo a jurisprudência do STJ a seguir:

LEI MARIA DA PENHA. HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A MEDIDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECURSO DE TRINTA DIAS SEM JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos nºs 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos a agressão decorria do namoro.

2. Caracterizada a violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação.

3. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica.

4. O princípio da isonomia garante que as normas não devem ser simplesmente elaboradas e aplicadas indistintamente a todos indivíduos, vai além, considera a existência de grupos ditos minoritários e hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade processual.

5. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, justificando-se pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

6. O Ministério Público tem legitimidade para requerer medidas protetivas de urgência em favor da vítima e seus familiares.

7. Questão ainda não analisada pela instância *a quo* não pode ser objeto de análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Pedido parcialmente conhecido e nessa extensão, denegado.²

Com relação à situação de namoro, envolvendo ex-namorados(as) e namorados(as), o entendimento recente do STJ, com base em seus informativos 384 e 388, é que se deve observar o caso concreto para saber se a relação configura hipótese de violência doméstica.

Veja-se o que o STJ decidiu:

COMPETÊNCIA. AGRESSÃO. NAMORO.

Discute-se, em conflito de competência, se o disposto na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) é aplicável às relações entre namorados. Para a Ministra Relatora, como o art. 5º da citada Lei dispõe que a violência doméstica abrange qualquer relação íntima de afeto e dispensa coabitação, cada demanda deve ter uma análise cuidadosa, caso a caso. Deve-se comprovar se a convivência é duradoura ou se o vínculo entre as partes é eventual, efêmero, uma vez que não incide a lei em comento nas relações de namoro eventuais. No caso, o suposto fato delituoso não se amolda aos requisitos da Lei Maria da Penha. Dessa forma, a Seção declarou competente o juízo de Direito do juizado especial criminal, o suscitado. Precedente citado: 85.425-SP, DJ 26/06/07. CC 91.979-MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16/02/2009.³

LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADA. RELAÇÃO ÍNTIMA. AFETO.

Na espécie, foi lavrado termo circunstanciado de ocorrência para apurar a conduta do réu, suspeito de ameaçar sua ex-namorada. O juízo de Direito declinou da competência para o juizado especial, aduzindo que a conduta narrada nos autos não se encontra dentro das perspectivas e finalidades inerentes à Lei da Violência Doméstica. Por sua vez, o juizado especial criminal entendeu por suscitar conflito perante o Tribunal de Justiça, pois o caso em análise enquadrar-se-á na Lei Maria da Penha, e este declinou a competência para o STJ. A Min. Relatora entendeu que a Lei 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, III, caracteriza como violência doméstica aquele em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Contudo é necessário salientar que a aplicabilidade da mencionada legislação a relações íntimas de afeto, como o namoro, deve ser analisada em face do caso concreto. Não se pode ampliar o termo “relação íntima de afeto” para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico. *In casu*, verifica-se nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação íntima de intimidade existente entre agressor e vítima, que estaria sendo ameaçada de morte após romper o namoro de quase dois anos, situação apta a atrair a incidência da referida lei. Assim, a Seção conheceu do conflito para declarar a competência do juízo de Direito. Precedente citado: 90.767-MG, DJe 19/12/1008. CC 100.654-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 25/3/2009⁴.

² STJ, HC 92875/RS Habeas Corpus 2007/0247593-0, relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), T6 6ª Turma, data do julgamento 30.10.08, publicado em 17.11.08.

³ Informativo 384 STJ, Terceira Seção.

⁴ Informativo 388 STJ, Terceira Seção.

Nos casos acima analisados pelo STJ, um não configurou a relação íntima de afeto e o outro, configurou, remetendo o procedimento ao Juízo de Direito. Portanto, deve-se observar a ocorrência concreta.

Essa noção inicial do que é violência doméstica e familiar contra a mulher, como se configura e o local onde se consuma é a base para se entender os aspectos penais e processuais da Lei que adiante se estudará.

2.2 Aspectos Penais e Processuais da Lei 11.340/06

A Lei 11.340/06, ao tratar a mulher vítima de violência doméstica como hipossuficiente, trouxe alguns benefícios a ela, tanto na ordem policial como nos órgãos do Poder Judiciário.

2.2.1 Sujeito Ativo e Sujeito Passivo

Por sujeito ativo se compreende o(a) infrator(a) da infração, ou seja, aquele que comete o fato descrito na lei como delito e, para o presente estudo, pode ser o homem ou a mulher, desde que caracterizado o vínculo da relação doméstica e familiar.

Por sujeito passivo se entende por ser a parte vítima da relação processual, ou seja, a parte titular do bem jurídico lesado ou ameaçado, que no caso concreto só pode ser a mulher.

A doutrina tem entendido que se consideram como sujeito passivo as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, revestidas de identidade do sexo feminino. Esse é o entendimento de Maria Bercine Dias. A doutrina acata como mulher o transexual juridicamente considerado mulher.

Figuram ainda como vítima, além das esposas e companheiras (ou ex-esposas ou ex-companheiras), quaisquer mulheres que tenham vínculo familiar com o agressor ou com a agressora, a exemplo da mãe, da filha, da neta etc.

2.2.2 Representação

Muito se tem discutido sobre a natureza do rito das ações penais que processam os crimes de violência doméstica.

Alguns crimes tipificados no Código Penal Brasileiro são de ação pública condicionada ou de ação de iniciativa privada e quando isso acontece, a instauração dos procedimentos para apurar crimes dessa natureza dependem de representação. Diferente quando se trata de ação pública incondicionada que para o início do procedimento independe de representação, devendo a autoridade policial ou o promotor de justiça atuar de ofício.

A dúvida dos estudiosos para uniformizar o entendimento de que é necessário ou não a representação para instaurar crimes de violência doméstica surgiu no próprio texto da Lei.

O Superior Tribunal Federal, entretanto, decidiu sobre a constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/06 e foi pacificado o entendimento de que para os casos de agressões físicas, independente do grau de resultado, a ação se torna incondicionada, independente de representação.

Anteriormente se entendia que as ações originadas de agressões físicas de natureza leve dependiam de representação. Hoje há entendimento diverso e pacífico, não se exigindo a representação nos casos de lesões leves. Nos outros tipos delitivos, entretanto, se a Lei exigir a representação, esta continua a ser necessária ao trâmite da ação.

Como a exemplo da decisão datada de março de 2009, da 6ª Turma do STJ, que diz:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL SIMPLES OU CULPOSA PRATICADA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 9099/95. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ORDEM DENEGADA.

1. A família é a base da sociedade e tem a especial proteção do Estado; a assistência à família será feita na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Inteligência do artigo 226 da Constituição da República).

2. As famílias que se erigem em meio à violência não possuem condições de ser base de apoio e desenvolvimento para os seus membros, os filhos daí advindos dificilmente terão condições de conviver sadiamente em sociedade, daí a preocupação do Estado em proteger especialmente essa instituição, criando mecanismos, como a Lei Maria da Penha, para tal desiderato.
3. Somente o procedimento da Lei 9099/95 exige representação da vítima no crime de lesão corporal leve e culposa para a propositura da ação penal.
4. Não se aplica aos crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, a Lei 9099/1995 (Artigo 41 da Lei 11.340/06).
5. A lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico é qualificada por força do artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal e se disciplina segundo as diretrizes desse Estatuto Legal, sendo a ação penal pública incondicionada.
6. A nova redação do parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, feita pelo artigo 44 da Lei 11.340/06, impondo pena máxima de três anos a lesão corporal qualificada, praticada no âmbito familiar, proíbe a utilização do procedimento dos Juizados Especiais, afastando por mais um motivo, a exigência de representação da vítima.
7. Ordem denegada.⁵

As decisões mais recentes, após a decisão do STF sobre a constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/06, estão assim se pronunciando:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 129, § 9º. LEI MARIA DA PENHA. ART. 16 DA LEI 11.340/06. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NATUREZA INCONDICIONADA DA AÇÃO PENAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA PERSECUÇÃO ESTATAL. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 4.424/DF, em conformidade com os arts. 12, I, 16 e 41 da Lei n. 11.340/06, estabeleceu que, nos casos de lesão corporal no âmbito doméstico, seja leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa, a ação penal é sempre pública incondicionada.
2. No caso, a pena máxima é de 3 anos (art. 129, § 9º, do CP), seguindo-se lapso prescricional de 8 anos (art 109, IV, do CP), este não restou verificado após os fatos narrados nos autos, ou seja, no ano de 2007.
3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
4. Agravo regimental improvido.⁶

Apesar de pacífico, não concordo com esse entendimento. Entendo que para as ações penais condicionadas à representação, nos casos de violência doméstica e

⁵ STJ, 6ª Turma, HC 96992-DF, Habeas Corpus 2007/0301158-9, Rel. Min. Jane Silva, julgado em 12.08.08, publicado 23.03.09.

⁶ STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1380525/DF, Agravo Regimental no Recurso Especial 2013/0144161-1, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 03.09.13, publicado 16.09.13.

familiar, mesmo na hipótese de lesão corporal de natureza leve, eram para continuar dependendo do instituto da representação.

Pois, muitas vezes quando a mulher vítima procura a Delegacia de Polícia, por exemplo, ela deseja que seu parceiro pare de agredi-la. Ela deseja resgatar seu lar. Ela não quer que seu companheiro seja preso, processado e condenado nos termos da Lei. Procura a Delegacia, por ser o meio Estatal mais próximo da sociedade. Ela quer paz.

O problema, então, é mais social do que policial. Transformar as ações originadas da violência doméstica e familiar em ações públicas incondicionadas, muitas vezes só aumenta o desequilíbrio dentro do lar.

2.2.3 Atendimento à Vítima Violência Doméstica e Familiar na Delegacia de Polícia

A Autoridade Policial deve atuar de ofício, ou seja, deve agir assim que tomar conhecimento da iminência ou da prática da violência.

Como providências iniciais da Autoridade Policial, a Lei prevê:

- a) proteção policial da vítima e comunicação do fato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- b) encaminhamento da vítima para a realização dos exames de corpo de delito necessários;
- c) transporte da ofendida e seus familiares quando houver risco de vida, a fim de evitar novos conflitos;
- d) garantia da retirada dos pertences da ofendida do local desejado.

Após essas providências iniciais e emergenciais, a Lei ainda determina que Autoridade Policial escute a ofendida, reduzindo a termo as suas declarações e a sua representação e formalize o Boletim de Ocorrência.

Precisa a Autoridade Policial também colher todas as provas indispensáveis para o esclarecimento do fato em apuração, ouvindo a vítima, o ofensor e as testemunhas e requisitando exames periciais pertinentes.

Ainda, se necessário e solicitado pela vítima, a Autoridade Policial representará ao Juiz, em 48 horas, as medidas protetivas de urgência, que são medidas cautelares.

As medidas protetivas de urgência são os pedidos de proteção que podem ser solicitados por meio da Delegacia de Polícia ao Poder Judiciário, beneficiando a mulher vítima e seus dependentes.

2.2.4 Atendimento à Vítima Violência Doméstica no Poder Judiciário

Uma vez impetrado o pedido de medidas protetivas de urgência no Órgão do Poder Judiciário, encaminhado pela Delegacia de Polícia, protocola-se como autos próprios que deverão ficar apensos ao Inquérito Policial respectivo, depois de concluído.

São medidas paralelas à pena, de natureza cautelar, a serem decretadas pelo Juiz.

Em relação ao agressor, o Juiz pode determinar:

- a) se o agressor tiver porte de arma, a sua suspensão e restrição, devendo tal fato ser comunicado ao órgão competente para o bom e fiel cumprimento;
- b) a decretação do afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, inclusive no local de trabalho;
- c) a proibição de aproximação do agressor da ofendida e de familiares, inclusive fixando limites de distância;
- d) a proibição de contato do agressor com a ofendida e de familiares por qualquer meio físico ou virtual, ou seja, proibição de conversas, gestos, ligação telefônica, *e-mail*;
- e) a restrição ou suspensão das visitas do agressor aos filhos menores;
- f) a definição de pagamento de alimentos (provisórios ou provisionais).

Em relação à vítima, o Juiz pode decretar:

- a) o encaminhamento da vítima a programa de proteção ou atendimento;

- b) recondução da ofendida e filhos ao lar, depois de afastado o agressor;
- c) afastamento da vítima do lar, sem prejuízo da guarda dos filhos, bens e alimentos;
- d) a separação de corpos;
- e) restituição de bens da ofendida que o agressor se apossou indevidamente;
- f) a proibição de venda/compra/locação de propriedades em comum;
- g) a suspensão das procurações conferidas ao agressor pela vítima;
- h) o pagamento por perdas e danos materiais decorrentes da violência.

Mas repita-se, essas medidas poder ser requeridas na Delegacia de Polícia pelas vítimas de violência doméstica e familiar quando da abertura de procedimento policial, direcionadas ao Juiz e a depender do deferimento deste.

Não sendo o caso de ser o atendimento originado da Delegacia de Polícia, a vítima pode também procurar o membro do Ministério Público para requerê-las.

2.2.5 Competência

A Lei ainda inovou em relação à competência para apurar os delitos cometidos contra a mulher, vítima de violência doméstica.

Antes da vigência da Lei 11.340/06, os crimes praticados contra a mulher vítima de violência doméstica e familiar e que tinham a pena máxima não superior a 2 (dois) anos eram da competência dos Juizados Especiais Criminais.

Os Juizados Especiais Criminais foram criados com a Lei 9.099/95 e tem a competência para julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, que são os delitos com a pena máxima não superior a 2 (dois) anos.

Essa Lei é orientada pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando a agilidade dos processos e estimulando as conciliações ou transações, o que para isto trouxe alguns institutos benéficos ao infrator como as composições dos danos, as transações penais que são as propostas pelo Ministério Público de aplicação

imediate de pena restritiva de direitos ou multa e, não sendo o caso de acordo, a suspensão do processo.

Na prática, em relação às vítimas da violência doméstica e familiar, muitas vezes, gerava uma sensação de impunidade, pois ao infrator eram aplicadas as penas de transação penal ou composição civil, o que, ao contrário do desejado, acabavam incentivando ainda mais o cometimento de crimes dessa natureza.

Ocorre que o artigo 14 da Lei prevê a criação de um órgão próprio para apurar os delitos dessa natureza que diz:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos territórios e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Enquanto os Juizados Especiais para este fim ainda não forem criados, o artigo 33 da Lei ensina que as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para julgarem estas causas.

Paralelamente a essas mudanças, a Lei no seu artigo 41 diz ainda que não serão aplicados para o processo e o julgamento das causas originadas da violência doméstica e familiar os institutos da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), considerado, em 2011, constitucional.

Com isso, todos os crimes cometidos que se originem de violência doméstica e familiar, mesmo que as penas máximas sejam não superior a 2 (dois) anos, serão processados e julgados ou nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou ainda, não sendo o caso de estarem criados, nas Varas Criminais; mas em todo caso, sem a aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL (VIAS DE FATO). ARTS. 33 E 41 DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CRIMINAL.

1. Apesar do art. 41 da Lei 11.340/06 dispor “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995”, a expressão “aos crimes” deve ser interpretada de forma a não afastar a intenção do legislador de punir, de forma mais dura, a conduta de quem

comete violência doméstica contra a mulher, afastando de forma expressa a aplicação da Lei dos Juizados Especiais.

2. Configurada a conduta praticada como violência doméstica contra a mulher, independentemente de sua classificação contra crime ou contravenção, deve ser fixada a competência da Vara Criminal para apreciar e julgar o feito, enquanto não forem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, consoante o disposto nos arts. 33 e 41 da Lei da Maria da Penha.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Vespasiano-MG, o suscitado.⁷

Em decorrência dos ditames da Lei, conclui-se que os crimes que antes eram processados por meio dos Termos Circunstanciados de Ocorrência passaram a ser processados por meio de Inquérito Policial.

E nas hipóteses de ação criminal, a competência do órgão judicial para processar e julgar será o do lugar da infração.

Em relação às medidas protetivas de urgência, nos casos de natureza cível, a Lei, no seu artigo 15, concede à vítima a possibilidade de escolha entre o Juizado do seu domicílio; do lugar do fato ou do domicílio do agressor.

Além das inovações de caráter penal e processual estudadas, a exemplo da competência para decidir as causas dessa natureza, a imprescindibilidade ou não da representação da vítima para a apuração dos feitos; da previsão das medidas cautelares protetivas; a Lei ainda menciona regras inovadoras e assistenciais, sempre buscando a proteção da mulher, a seguir analisadas.

2.3 Outras Inovações da Lei 11.340/06

Uma vez representado contra o agressor na Delegacia de Polícia, a sua desistência só pode ser feita na justiça e em audiência específica para esse fim.

Assim reza o artigo 16 da Lei:

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, sé será admitida à renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

⁷ STJ, CC102571/MG Conflito de competência 2009/0010292-0, relator Ministro Jorge Mussi, S3-terceira seção, data do julgamento 13/05/2009, publicado em 03/08/2009.

É proibida ainda a aplicação de pena de doação de cestas básicas ou outra prestação pecuniária ou multa, devendo o Juiz aplicar penas mais severas ao caso concreto.

Ensina o artigo 17 da Lei:

É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cestas básicas ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Com relação à decisão acerca das medidas protetivas de urgência solicitadas, a Lei diz que o Juiz deve decidir em 48 horas.

Diz o dispositivo 18, *caput*, I, da Lei:

Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência.

A Lei diz ainda que em qualquer fase do Inquérito Policial ou mesmo do processo, é possível a prisão preventiva do agressor ou, em sendo caso de flagrante delito, a sua prisão imediata. Antes da existência dessa Lei essas prisões não eram possíveis.

Diz o artigo 20 da Lei que:

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça assim o é:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇAS À VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O decreto de prisão prevista demonstra com elementos concretos a necessidade da medida constritiva, como forma de assegurar a garantia da ordem pública, consubstanciada pelas reiteradas ameaças feitas pelo ora Paciente à vítima, inclusive, de morte, em razão de atritos gerados com a dissolução da sociedade conjugal e das denúncias feitas em seu desfavor. Precedentes do STJ.

2. Ordem denegada.⁸

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A Prisão Cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada a necessidade da rigorosa providência.

2. Na hipótese, a decisão que decretou a custódia do paciente se justifica não apenas pelo descumprimento da medida protetiva anteriormente imposta, mas também porque baseada na possibilidade concreta de ofensa física à vítima.

3. Diante da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e, em especial, da necessidade de assegurar a aplicação das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, a prisão cautelar do agressor é medida que se impõe.

4. Ordem denegada.⁹

Atualmente, muito se tem discutido sobre a aplicação do instituto de fiança pelo Delegado de Polícia Civil nos autos de prisão em flagrante quando envolver violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com a vigência da Lei 12.403/11, o Delegado de Polícia pode arbitrar fiança em situação de flagrante delito nos casos dos crimes cominados com a pena máxima não superior a 4 anos (artigo 322, CPP).

Pois bem, a discussão é justamente saber se o Delegado de Polícia pode deixar de arbitrar a fiança nos autos de prisão em flagrante envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo que o crime seja cominado com a pena máxima não superior a 4 anos.

A razão da discussão é que, após a vigência da Lei 12. 403/11, o artigo 313, III, do CPB passou a reger que:

⁸ STJ, HC 106077/RS, Habeas Corpus 2008/0100403-5, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, Julgado em 11.11.2008, Publicado em 01/12/2008.

⁹ STJ, HC 109474/MT, Habeas Corpus 2008/0140371-5, 6ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, Julgado em 06.11.2008, Publicado em 24/11/2008.

Nos termos do artigo 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Há entendimentos diversos.

O Enunciado nº 6 da Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica do Brasil (COPEVID) assim ensina:

Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, é vedada a concessão de fiança pela Autoridade Policial, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 33, III, CPP.

Em relação ao tema, entendo que a regra sobre a fiança possibilita ao Delegado de Polícia arbitrar a fiança nos crimes cominados com a pena máxima não for superior a 4 anos; porém no caso da vítima requerer as Medidas Protetivas de Urgência na ocasião da formalização do flagrante ou no caso do infrator ter descumprido Medida(s) Protetiva(s) anteriormente deferida(s), cumulado com o cometimento de novo crime, o Delegado de Polícia pode deixar de arbitrar a fiança, independente na cominação da pena, devendo ao Poder Judiciário avaliar sobre a decisão final.

2.3.1 A Vítima da Violência Doméstica e Familiar e o Estado

A Lei 11.340/06 prevê regras mais rigorosas em relação à punibilidade do agressor, mas também dispõe sobre mecanismos preventivos para o combate a essa violência.

A Lei regula sobre as possíveis medidas integradas de prevenção que deverão ter a participação da União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios.

Diz o artigo 8º, *caput*, da Lei:

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais.

Essa realidade deve ser prioridade de uma política pública do Estado como forma de se tentar respeitar a Lei, coibindo a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como medidas de assistência a Lei prevê no seu artigo 9º, *caput*:

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

A Lei Federal 11.340/06, de forma louvável, estabeleceu medidas assistenciais a serem promovidas pelo Estado gênero. Como exemplo da realidade das delegacias de polícia e dos demais órgãos assistenciais, foi feita uma pesquisa no Município de Campina Grande/Paraíba.

O Município de Campina Grande tem cerca de 400.000 (quatrocentos mil) habitantes.

A Delegacia de Polícia Especializada da Mulher de Campina Grande/PB foi criada através do Decreto nº 11.276 de 24 de março de 1986, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 25 de março de 1986; e a Portaria 065, datada de 09 de abril de 1986, assinada pelo então Secretário de Estado da Segurança Pública, regulava as suas atribuições e tinha a competência para registrar todas as ocorrências cometidas contra a pessoa do sexo feminino e isso inclui não só os atos específicos de violência doméstica, mas todos os casos em que a vítima seja mulher.

Atualmente, existe a Portaria 844 da DEGEVOL – Delegacia Geral de Polícia Civil, datada do dia 27 de novembro de 2012, que regula as atribuições atinentes às Delegacias Especializadas da Mulher no Estado da Paraíba. Diz a Portaria no seu artigo 1º que:

São atribuições da Delegacia Especializada da Mulher, no âmbito do Estado, apurar em toda a sua extensão as infrações penais que tenham como vítima a mulher, e que estejam relacionadas ao uso de violência

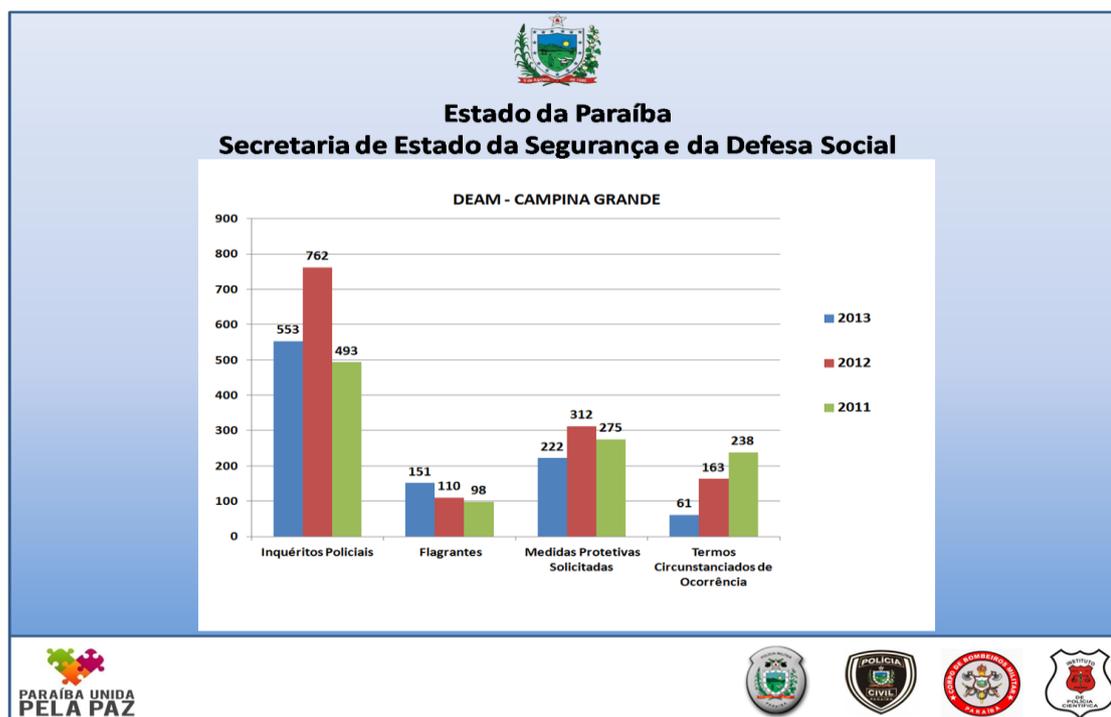
doméstica ou familiar de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, vítimas de estupro e diferença de gênero.

Portanto revogou as atribuições anteriormente vigentes, cumprindo a essência da Lei.

Em relação à estatística feita na Delegacia da Mulher em Campina Grande/PB neste ano, até o mês de outubro de 2013, há 600 (seiscentos) inquéritos policiais abertos, 364 (trezentos e sessenta e quatro) medidas protetivas requeridas e 172 (cento e setenta e dois) flagrantes delito.

Para ilustrar, abaixo está a estatística feita na Delegacia Especializada da Mulher de Campina Grande/PB, nos anos de 2011, 2012 e 2013, até o mês de agosto de 2013:¹⁰

GRÁFICO 1 - Estatística de Procedimentos da Delegacia Especializada da Mulher



Uma vez registrada a ocorrência de violência doméstica e familiar na Delegacia e estando a mulher em situação de risco, seja porque está sendo ameaçada de morte, seja porque sofreu algum ato de lesão corporal mais grave ou

¹⁰ Dados fornecidos na Delegacia da Mulher de Campina Grande/PB.

qualquer outro ato que exponha a sua integridade física ou mental, essa vítima é encaminhada, em Campina Grande, ao órgão denominado “Casa da Mulher”.

Esse órgão funciona como abrigo para as mulheres em situação de risco. Seu endereço é sigiloso. Não há atendimentos para o público e a mulher vítima permanece abrigada até a situação de risco cessar ou ela querer. A mulher vítima também pode levar seus dependentes de até 12 anos de idade. Se o atendimento for originado na Delegacia, o(a) policial responsável a encaminha a esse Órgão para o devido auxílio.

Essa Instituição é uma iniciativa da Prefeitura Municipal de Campina Grande, gerenciada pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, através da Rede Básica de Atendimento e Gerência de Políticas Públicas para as mulheres.

Em regra, as mulheres nessa situação são encaminhadas pela Delegacia Especializada da Mulher, em poder do boletim de ocorrência. Ocorre que às vezes as mulheres quando identificadas em outros Órgãos, a exemplo da Secretaria Municipal de Saúde, através dos PSF, CAPs, são encaminhadas diretamente à “Casa da Mulher” e, após sua inclusão, o boletim de ocorrência é solicitado na Delegacia de Polícia Civil.

Esse projeto também tem o apoio da SMS - Secretaria Municipal de Saúde através de programas como PSF, CAPS I, II, III, CAPS-AD E CAPISINHO, ISEA e tantos outros serviços; SEDUC – Secretaria de Educação e Cultura, através da Rede Municipal de Ensino e do Centro Cultural que acolhe os filhos das usuárias; dos cinco CRAS; Conselhos Tutelares; Conselho da Mulher; Conselho de Assistência; CEAV e, principalmente, da SEMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social.

As mulheres nessa situação recebem atendimentos de saúde, psicológico, jurídico e atividades educativas, além do abrigo propriamente dito. A casa oferece serviço de assistência/atendimento individual ou em grupo; visitas domiciliares; campanhas de prevenção de DST (doenças sexualmente transmissíveis) e AIDS; promoção da cidadania através de informações sobre os seus direitos; assessoria jurídica; atendimento médico-ginecológico especializado; informações sobre o uso indiscriminado das drogas; oficinas sobre o combate às DST/ AIDS; oficinas sobre higiene pessoal; discussões sobre os direitos da mulher; encaminhamento dos filhos

das mulheres atendidas às escolas, creches e programas especiais para crianças e adolescentes, mantidos pela Prefeitura.

Além da “Casa da Mulher”, em Campina Grande também funciona o “Núcleo de Prevenção a Violência contra a Mulher”. É um Órgão vinculado à Secretaria de Saúde e trabalham nesse projeto os profissionais de saúde, que por estarem em uma posição estratégica de atendimento às vítimas, consegue identificá-las e as orientam a procurar os serviços de saúde mais adequados e os Órgãos de repressão, se for o caso.

Há também o “Conselho da Mulher”, destinado aos atendimentos gerais à mulher, como conversas, conselhos, reclamações.

Além dos projetos acima descritos, no decorrer do ano de 2013 o Estado da Paraíba implantou o programa MULHER PROTEGIDA – Programa de Segurança, que visa tentar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência decretadas pela Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campina Grande/PB, para cumprir os ditames da Lei; além de tentar garantir as decisões judiciais e tentar impedir o cometimento de outros delitos da mesma natureza; devendo esse trabalho ser desenvolvido pelas Polícias Civil e Militar.

O plano ainda prevê a instalação de um núcleo da Defensoria Pública do Estado para agilizar os atendimentos de crimes de ação privada e assim evitar os arquivamentos dos procedimentos pelo instituto da decadência, em face da ausência das queixas-crime.

Com base nessa realidade, precisamente no Município de Campina Grande, local onde se concentra uma população maior, de mais consciência e mais estruturada, a Lei contra a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher tem mobilizado as mulheres vítimas a comparecerem à Delegacia local para realizar o registro da ocorrência.

Mesmo sendo ainda de forma acanhada, as mulheres já são mais orientadas de seus direitos, do que configura a violência doméstica e de como pode procurar ajuda nos Órgãos Públicos.

Mas é preciso mais. Ainda está longe de se ter o ideal em relação às medidas preventivas ao tema violência doméstica e familiar. Muitas vezes a questão é mais

social e a abertura de procedimentos para apurar crimes não é a melhor solução do Estado para o caso concreto.

A Lei já existe. Educação e conscientização devem ser a prioridade de agora.

CONCLUSÃO

A Lei que leva o nome em homenagem a mulher Maria da Penha que brilha a figura da luta contra a violência doméstica e familiar representa um grande avanço social e mesmo cultural.

A Lei inovou em relação às medidas protecionistas direcionadas à mulher e endureceu em relação às penas anteriormente direcionadas ao homem. Criou mecanismos para diminuir a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A nova legislação prevê medidas inéditas de proteção à mulher em situação de violência. E dispôs que não abrange só a violência física; mas compreende a violência física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial.

O combate à violência doméstica e familiar inaugurou, com a vigência dessa Lei, uma fase de crença e de otimismo em relação ao tema, estabelecendo medidas de assistência social para a mulher em situação de risco e agravando as penas a serem decretadas aos acusados.

Um grande benefício trazido pela Lei para beneficiar as mulheres vítimas foi a criação das medidas protetivas de urgência, que são pedidos de proteção solicitados por meio da Delegacia de Polícia ou do Órgão do Ministério Público ao Poder Judiciário, beneficiando a mulher vítima e seus dependentes. São medidas paralelas a pena a ser(em) decretada(s) pelo Juiz, que deve decidir em 48 horas a questão.

Outras inovações podem ser ainda mencionadas: uma vez representado pela vítima contra o agressor na Delegacia de Polícia, a sua desistência só pode ser feita na justiça e em audiência específica para esse fim; proibiu a aplicação de pena de doação de cestas básicas ou outra prestação pecuniária ou multa; disse também a Lei que em qualquer fase do Inquérito Policial ou mesmo do processo, é possível a prisão preventiva do agressor, ou, em sendo caso de flagrante delito, a sua prisão de imediato.

A Lei Federal 11.340/06 ainda estabeleceu que as medidas assistenciais à vítima de violência doméstica e familiar devem promovidas pelo Estado gênero.

Para ilustrar a realidade da aplicação da Lei, foram realizadas pesquisas nas Delegacias de Polícia e nos demais Órgãos Assistenciais no Município de Campina Grande/Paraíba.

O que se observou é que mesmo sendo ainda de forma acanhada, as mulheres já são mais orientadas de seus direitos, do que configura a violência doméstica e de como pode procurar ajuda nos Órgãos Públicos.

A mulher é mais consciente e o Estado gênero se preocupa de forma mais intensa sobre a questão que abala a estrutura familiar e social de qualquer administração pública. Há bons projetos assistenciais e o atendimento da Delegacia Especializada da Mulher em Campina Grande está bastante condizente com a realidade da atual legislação.

Já se avançou bastante. Mas é preciso mais. Ainda está longe de se ter o ideal em relação às medidas preventivas ao tema violência doméstica e familiar. Muitas vezes a questão é mais social e a abertura de procedimentos para apurar crimes não é a melhor solução do Estado para o caso concreto.

Deve-se exigir do Estado gênero mais. Deve-se exigir a efetivação com uma divulgação ampla de uma política pública de cunho preventivo e assistencial ou se deve cobrar o aperfeiçoamento dos programas já existentes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de. Inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 à Lei da Violência Doméstica: inconstitucionalidade material. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1314, 5 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9462>>. Acesso em: 05 fev. 2007.

ALVES, Fabrício da Mota. **Lei Maria da Penha**: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8764>>. Acesso em: 28 jul. 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: ano 12, n. 48, p. 261-290, mai/jun. 2004.

BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara C. de Almeida; MANEZES, Andrea Mesquita de. **Violência Contra as Mulheres**: a Experiência de Capacitação das DEAMs da Região Centro-Oeste. AGENDE Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento, 2005. 175 p.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Anotações críticas sobre a Lei de Violência Doméstica e familiar contra a mulher. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8822>>. Acesso em: 28 jul. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: livro didático. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 160 p.

DIAS, Maria Berenice. A Maria da Penha e a Justiça. **Revista Jurídica Leis e Letras**, Fortaleza: ano II, n. 06, p. 07, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) - Comentada artigo por artigo: livro didático. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 176 p.

GREGORI, Maria Filomena. Deslocamentos semânticos e hibridismos: sobre os usos da noção de violência contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: ano 12, n. 48, p. 246-259, mai/jun. 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini, GOMES FILHO, Antônio Magalhães, FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados especiais criminais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8916>>. Acesso em: 28 jul. 2007.

JESUS, Damásio de. Violência Contra a Mulher. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre: síntese v.1, n. 37, p. 35 e 36, abr/mai. 2006.

JÚNIOR, Jesualdo Almeida. Violência Doméstica e o Direito. **Revista Jurídica Consulex**, São Paulo: ano XI, n. 244, p.56-59, mar. 2007.

JÚNIOR, Miguel Reale; PASCHOAL, Janaína. **Mulher e o direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 388 p.

LEAL, João José. Violência doméstica contra a mulher: breves comentários à Lei nº 11.340/2006. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1214, 28 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9096>>. Acesso em: 28 jul. 2007.

LINARD, Ana Raquel Colares dos Santos. Lei Maria da Penha: inconstitucional por quê?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1505, 15 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10283>>. Acesso em: 15 set. 2007.

MAGALHÃES, Renato Vasconcelos. Discurso sobre o gênero na Lei nº 11.340/06. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1411, 13 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9826>>. Acesso em: 28 jul. 2007.

MARTÍN, Márcia Castillo-; OLIVEIRA, Suely de. **Marcadas a Ferro: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER** Uma visão multidisciplinar. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 259 p.

MARTINS, Daniel. Violência Doméstica: breve análise psicanalista e jurídica. **Revista Jurídica Consulex**, São Paulo: ano X, n. 224, p.54 e 55, mai. 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SANTIN, Valter Foletto. **Igualdade Constitucional na Violência Doméstica**. Disponível em: <www.apmp.com.br/juridico/santin>. Acesso em: 03 out. 2007.

SCHRAIBER, Lília Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; FALCÃO, Márcia Thereza Couto; FIGUEIREDO, Wagner dos Santos. **Violência dói e não é direito: A violência contra mulher, a saúde e os direitos humanos.** São Paulo: UNESP, 2005. 183 p.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher: Lei Maria da Penha 11.340/06.** Curitiba: Juruá, 2007. 203 p.

SOUZA, Cecília de Mello e; ADESSE, Leila. **Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 186 p.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a Violência contra a Mulher - Orientações Práticas para Profissionais e Voluntários(as) -.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 63 p.

VIANA, Karoline; ANDRADE, Luciana. Crime e Castigo. **Revista Jurídica Leis e Letras,** Fortaleza: ano II, n. 6, p.11-18, 2007.

ANEXO

Anexo A:

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Art. 42. O [art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A [alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O [art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O [art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006